

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA DE ADVOCACIA DA
CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE
DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
VISANDO AO INTERCÂMBIO E À
COOPERAÇÃO TÉCNICA E
OPERACIONAL RELACIONADOS À
PROMOÇÃO DA CONCORRÊNCIA NOS
TERMOS DA LEI Nº 12.529, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2011.

A **SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, doravante denominada **SEAE**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 600, em Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0558-9, neste ato representada por seu Secretário, Sr. CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS, nomeado pela Portaria nº 1.315, do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, na Seção 2, página 2, do dia 27 de fevereiro de 2019; e

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **MPF**, com sede na SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Lote 3, Brasília-DF, neste ato representado por seu Secretário-Geral, Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, nomeado pela Portaria PGR/MPU nº 124, de 26 de outubro de 2017, publicada no DOU de 31 outubro de 2017, Seção 2, p. 60;

Considerando que a presença da concorrência no contexto de uma economia de mercado é essencial para incentivar constantemente as empresas para que estas ofereçam uma gama mais completa de produtos ao melhor preço, com mais inovação e com maior qualidade;

Considerando que a livre concorrência se constitui em princípio constitucional assentado no inciso V do artigo 170 da Carta Magna;

Considerando que a livre concorrência é um instrumento existente, em última instância, em benefício dos cidadãos, vez que são esses os consumidores finais dos produtos e que experimentam as melhorias decorrentes das circunstâncias concorrenciais saudáveis;

Considerando a necessidade de difundir e consolidar a cultura da defesa da concorrência no Brasil;

Considerando que a concorrência é direito difuso e que compete ao MPF, nos termos do inciso III do artigo 129 da Carta de 1988, proteger os interesses difusos e coletivos, inclusive aqueles decorrentes da não observância do princípio da livre concorrência;

Considerando a competência da SEAE na promoção da concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade, de modo a fomentar o empreendedorismo e a inovação, conforme previsto no art. 119, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019;

Considerando a competência da SEAE, por meio de suas Subsecretarias de Advocacia da Concorrência e de Competitividade e Concorrência em Inovação e Serviços, para promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas atribuições da SEAE;

Considerando que no exercício de suas atribuições a Secretaria de Advocacia da Concorrência e da Competitividade/ME, por meio de sua Subsecretaria de Advocacia da Concorrência, detém prerrogativas para celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas para avaliar ou sugerir medidas relacionadas com a promoção da concorrência, nos termos do art. 119, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Considerando que a atuação articulada entre a SEAE e o MPF, proporcionará maior efetividade à promoção da concorrência;

RESOLVEM celebrar o presente Acordo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constituem objeto deste Acordo:

- O estreitamento da comunicação entre a SEAE e o MPF, de modo a contribuir para o planejamento, coordenação, agilidade e efetividade nas ações de promoção da concorrência nos mercados;
- O intercâmbio de informações, documentos e trabalhos técnicos relacionados a ações de promoção da concorrência patrocinados pela SEAE e suas subsecretarias e pelo MPF, ressalvado o sigilo dos documentos confidenciais; e
- O compartilhamento de trabalhos e estudos técnicos sobre concorrência em setores regulados produzidos pelos Partícipes, ressalvado o sigilo dos documentos confidenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

2.1 A SEAE e o MPF definirão, de comum acordo, até o mês de fevereiro de cada ano civil, o conjunto de ações, trabalhos e estudos técnicos passíveis de previsão a serem desenvolvidos ao longo de cada ano civil.

2.2 Excepcionalmente, poderá ser definido estudo técnico adicional e complementar ao planejamento inicialmente firmado, ficando sujeito à disponibilidade de recursos técnicos e humanos dos órgãos Partícipes.

2.3 As solicitações de trabalhos e estudos técnicos excepcionais deverão ser encaminhadas pelo Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade ou pelo Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2.4 Os trabalhos e estudos técnicos a serem desenvolvidos entre os Partícipes versarão, principalmente, sobre as áreas de atuação da SEAE e dos Grupos de Trabalho da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF – Consumidor & Ordem Econômica, a saber:

- Regulação em setores de infraestrutura, em especial: transportes, energia e, telecomunicações; saúde suplementar, sistema financeiro e tecnologias da informação e comunicação;
- Promoção da concorrência em setores regulados; e
- Análise de impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências de outros órgãos envolvidos, notadamente, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia e a Câmara de Comércio Exterior.

2.5. A colaboração técnica da SEAE se dará por meio da participação de técnicos especializados na elaboração de trabalhos, estudos e pesquisas, cujo objetivo maior seja a promoção e o incentivo à concorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ENVIO DE INFORMACÕES E DOCUMENTOS

3.1 A SEAE, quando solicitada, enviará ao MPF trabalhos e estudos técnicos referentes à concorrência nos setores regulados, ressalvado o sigilo dos documentos confidenciais.

3.2 O MPF enviará à SEAE informações, trabalhos e estudos técnicos desenvolvidos pelos Grupos de Trabalho instituídos no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor & Ordem Econômica de que dispuser e cujo tema central refira-se a ações de promoção da concorrência, ressalvado o sigilo das documentações confidenciais.

CLÁUSULA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA EM REUNIÕES DE TRABALHO

Havendo mútuo interesse dos Partícipes, a Subsecretaria de Advocacia da Concorrência/ME poderá participar, desde que convidada, das reuniões ocorridas no âmbito dos Grupos de Trabalho instituídos no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor & Ordem Econômica.

CLÁUSULA QUINTA - DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

5.1 Os Partícipes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos e regulamentos internos.

5.2 A confidencialidade dos trabalhos e estudos técnicos sobre concorrência em setores regulados encaminhados pela SEAE deve ser mantida quando assim requerido.

CLÁUSULA SEXTA - DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste Acordo ficará a cargo do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade/ME e do Coordenador da 3ª CCR/MPF, os quais poderão designar outros servidores para acompanhar, avaliar, supervisionar, fiscalizar e executar este instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. Este acordo terá prazo de vigência indeterminado, com opção de denúncia manifestada por qualquer dos partícipes.

7.2. No caso a que alude a parte final da disposição anterior, a denúncia será publicada por extrato no Diário Oficial da União, às expensas do denunciante.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Mediante Termos Aditivos, os Partícipes, de comum acordo, poderão promover alterações ao presente Acordo, desde que não importem em descaracterização do seu objeto nem repasse ou descentralização de recursos financeiros, ouvidas as respectivas assessorias jurídicas, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer dos Partícipes, mediante notificação, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caiba indenização ao outro Acordante.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, a expensas da SEAE, como condição indispensável de sua eficácia, até o vigésimo dia contado a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

O presente Acordo não implica transferência de recursos por quaisquer dos Partícipes. Entretanto, mediante deliberação comum dos partícipes, observadas as normas aplicáveis e na forma acordada em cada caso, poderá ocorrer, a expensas de cada instituição, a realização de despesas necessárias ao desenvolvimento e à execução de projetos, estudos, atividades e eventos no âmbito do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DOS CASOS OMISSOS E DA ELEIÇÃO DO FORO

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os Partícipes, de forma expressa, vedada a solução tácita, elegendo os mesmos, de conformidade com o inciso I do art. 109 da Constituição Federal, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, para solucionar questões jurídicas conflitivas.

E, por estarem de acordo, os Partícipes firmam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos.

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Secretário da SEAE

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral do MPF

Testemunhas:

AUGUSTO ARAS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR